

PROCESSO CEE Nº 2400/79 (Proc. nº 9670/79 - DRE Marília)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
(Centro Educacional - SESI nº 282 - Marília)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro(a) Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 305/81 - CEPG - Aprovado em 4/3/81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 282, sito à Rua Bartolomeu de Gusmão, 499, Bairro São Miguel, Marília, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da nessa Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Marília, da Divisão Regional de Marília, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo - da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE Nº 18/78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o

que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem, aos seus trabalhadores-menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento a Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 282, localizado à Rua Bartolomeu de Gusmão, 499, Bairro São Miguel, Marília, pode ser reconhecido, por atender as exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 282, localizado à Rua Bartolomeu de Gusmão, 499, Bairro São Miguel, Marília, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3393, publicado no DOE - de 50 de agosto de 1966.

2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à Legislação Federal, as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 20 de janeiro de 1981

a) Conselheiro(a) Gérson Munhoz dos Santos
Relator.

PROCESSO CEE Nº 2400/79 PARECER CEE Nº 305/81 (fl.3.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de fevereiro de 1981.

a) Cons. J O A Q U I M PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente